



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2018.0000839007

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002439-75.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENITES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) e RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

FERREIRA RODRIGUES  
RELATOR  
ASSINATURA ELETRÔNICA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 33.667

Apelação cível nº 1002439-75.2018.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: Carlos Alberto Oliveira Benites

Comarca: São Paulo

Juiz: Alberto Alonso Munõz

Apelação. Previdenciário. Servidor que pretende retificar sua aposentadoria, buscando o correto enquadramento desse benefício. Acolhimento. Se o autor era Investigador de Polícia da “Classe Especial” não se compreende porque sua aposentadoria haveria de ocorrer em nível inferior, ainda que se invoque a disposição do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois, o que esse ato normativo exige, na verdade, é que o interessado tenha cinco anos de exercício no cargo, e não na classe. Juros e correção monetária. Decisão que está em conformidade com a orientação fixada do STF no RE n. 870.947 (Tema 810). Recurso desprovido.

*CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENITES* ajuizou esta ação em face da *SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV* postulando a retificação de sua aposentadoria para correto enquadramento na Classe Especial.

Sentença de fls. 79/84 julgou procedente a ação.

Apela a *SPPREV*, com as considerações de fls. 87/98, buscando a improcedência da ação ou, caso não seja esse o entendimento, que se considere o que se argumentou acerca do regime de juros de mora e correção monetária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Contrarrazões a fls. 101/113.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Se o autor era Investigador de Polícia da “Classe Especial” não se compreende porque sua aposentadoria haveria de ocorrer em nível inferior, ainda que se invoque a disposição do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois, o que esse ato normativo exige é que o servidor esteja cinco anos no efetivo exercício do cargo, e não da classe.

Essa questão foi bem definida na sentença, aliás, com respaldo em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, conforme segue:

*“O requerente se contrapõe, ao seu rebaixamento de classe, pois foi aposentado como Investigador de Polícia de “Classe Especial”, e por um ato da Administração, passou a perceber seus vencimentos como Investigador de Polícia de “1ª Classe”. Alega desconhecer o motivo do rebaixamento, que não foi publicado no DOE, afrontando o Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.*

*Dispõe o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 que:*

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifei).*

*Além disso, o artigo 40, §1º, inciso III estabelece que:*

*"Art. 40 (...)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*(...)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*(...) grifei*

*Pelos dispositivos acima transcritos, constata-se que os períodos ali estabelecidos para fins de aposentação, referem-se à permanência do servidor no cargo, nada aduzindo sobre as classes da respectiva carreira.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*A classificação em classes refere-se à promoção na carreira do servidor em determinado cargo, que não é alterado com a ascensão na carreira por meio de mudança de classes, permanecendo o mesmo desde o ingresso no serviço.*

*E as citadas normas constitucionais citam cargo efetivo, e não a classe ocupada pelo servidor. Desta forma, independe o tempo de permanência do servidor em cada classe, pois a exigência é o período de permanência no cargo em que se dará a aposentadoria.*

*É o que confirma a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LCF n° 51/85, art. 1º, recepcionado pela CF/88. LCE n° 1.062/08. Requisitos legais preenchidos. Direito à paridade e integralidade, nos termos da LCF n° 51/95 e EC n° 47/05. Precedentes. Manutenção na classe para fins de cálculo dos vencimentos à época de passagem à inatividade. Possibilidade. De acordo com o artigo 6º, IV, EC 41/03 e artigo 40, § 1º, III, da CF, importa o cargo efetivo ocupado pelo servidor no período exigido para ingresso na inatividade, e não a classe a que pertencia. Recurso de apelação do impetrante provido. Reexame necessário e recurso de apelação da SPPREV não providos. (TJSP, Apelação n. 1035754-65.2016.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, São Paulo, 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06.03.2017).*

*SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Policial civil. Pedido de aposentadoria especial, com base no disposto na LC n° 51/85. Admissibilidade. Norma recepcionada pela CF/88. Ingresso na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*carreira policial civil antes das EC's nºs 20/98 e 41/03. Direito à paridade e aos proventos integrais. O requisito temporal de 5 anos no momento da aposentadoria diz respeito ao cargo, e não ao nível ou classe. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, sendo provido o da impetrante e desprovidos o da FESP e da SPPREV e também a remessa necessária. (TJSP, Apelação n. 1048589-22.2015.8.26.0053, Relatora: Vera Angrisani, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14.09.2016) – grifei*

*Se de outro modo fosse, implicaria em reconhecer que a cada progressão do servidor na carreira, ocorreria investidura em um novo cargo, o que, por óbvio, não ocorre.*

*Assim, ainda que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos após sua última promoção antes de sua aposentação, o valor a ser considerado para pagamento de proventos deve ser o da classe ocupada pelo requerente quando da passagem à inatividade." (cf. fls. 80/83).*

Confira-se ainda o julgado na apelação nº 1011482-36.2018.8.26.0053, rel. Desª Paola Lorena, j. 24/7/2.018, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público – Pretensão ao recebimento de proventos de aposentadoria na classe na qual se encontrava no momento da entrada para a inatividade – Ordem concedida – Alegação de necessidade de permanência de 05 anos na referida classe – Exigência constitucional de permanência de 05 anos no cargo e não na classe – Exegese do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal – Impossibilidade de o intérprete restringir onde a lei não o faz – Promoção de classe, ademais, que não implica em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento de um novo cargo, constituindo sim uma forma derivada de provimento no mesmo cargo – Impetrante que permaneceu no mesmo cargo por mais de 28 anos – Sentença mantida – Recurso de apelação e reexame necessário improvidos.”

A insurgência quanto à correção monetária e aos juros de mora não merece acolhimento, uma vez que a sentença se baseou no entendimento adotado pelo STF quanto ao tema 810.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**FERREIRA RODRIGUES**  
RELATOR